



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Terça-feira, 07 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 199-A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Terça-feira, 07 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 199-A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.456, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

(Prorroga o prazo de quarentena fixado no Decreto Municipal nº 3.452, de 23 de março de 2020, adota novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e estabelece Barreira Sanitária no Município de Cardoso/SP e dá outras providências)

JAIR CESAR NATTES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 72, V, da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos aplicados à espécie e ainda,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.920, de 06 de

abril de 2020, do Governo do Estado de São Paulo que prorrogou as medidas adotadas, temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Município de Cardoso/SP editou os Decretos nºs. 3.444, de 16 de março de 2020, 3.451, de 23 de março de 2020, 3.452, de 23 de março de 2020 e 3.453, de 31 de março de 2020 e 3.454, de 01 de abril de 2020, que decretaram Situação de Emergência em Saúde Pública e definiram medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a medida Provisória nº 27, de 22 de março de 2020, editada em face à emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 – Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio, que reconhece a competência concorrente normativa e administrativa municipal quando a questão versar sobre saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos indistintamente;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de Cardoso/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogado o prazo da quarentena anteriormente fixada pelo Decreto nº 3.452, de 23 de março de 2020, vigorando pelo período de 08 a 22 de abril de 2020, em conformidade com o Decreto nº 64.920, de 06 de abril de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo/SP.

Artigo 2º - Fica priorizado o gozo de férias regulamentares aos servidores públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas ou imunidade reduzida e os demais pertencentes ao grupo de risco.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Terça-feira, 07 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 199-A

Página 3 de 5

Artigo 3º - Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição já impostas, ficam estabelecidas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância Internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), assim estipuladas.

Artigo 4º - Durante os prazos de suspensão do atendimento presencial ao público, aqueles estabelecimentos ali inseridos poderão funcionar por meio de serviço de entrega em domicílio e como ponto de coleta pelos próprios clientes, vedado em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes no interior de suas dependências.

Artigo 5º - Todos os estabelecimentos comerciais com atendimento direto ao público ou por meio de entrega ou ponto de coleta, devem dobrar os cuidados com a higienização do ambiente e utensílios de trabalho, devendo obrigatoriamente adotar as seguintes posturas:

I - intensificar as ações de limpeza e higiene de instalações, ambientes, superfícies, materiais, mercadorias, produtos e equipamentos, devendo ser definida rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e todos os ambientes;

II - disponibilizar álcool gel 70% a seus funcionários e clientes, bem como local apropriado para higienização das mãos e produtos destinados a higiene pessoal, tais como sabonete líquido inodoro antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos, assim como coletores de resíduos dotados de tampa e com acionamento sem contato manual;

III - disponibilizar aos funcionários e colaboradores máscaras e luvas para realização dos trabalhos;

IV - divulgar informações acerca do coronavírus e das medidas de prevenção;

V - orientarem os clientes para que evitem se deslocarem de suas casas, recomendando, em caso de necessidade, que somente um integrante da família compareça ao estabelecimento comercial ou ponto de entrega;

VI - manter higienização freqüente dos carrinhos e cestas de compras no caso de supermercados, mercados, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

Parágrafo único: em casos de velórios e sepultamentos, deve se utilizar urna fechada e a visitação será restringida apenas aos familiares próximos, como forma de se evitar aglomerações, devendo ser observado pelo serviço funerário, além do disposto no Guia para manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus - COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1(uma) pessoa a cada cinco metros quadrados no estabelecimento com a presença máxima de 20 (vinte) pessoas.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais deverão sempre agir de forma a evitar tumulto e aglomeração, executando as atividades sob forma de triagem de atendimento a fim de proporcionar o controle do fluxo de entrada e circulação de pessoas.

Artigo 7º - Os bancos, as casas lotéricas, correspondentes bancários, correios e congêneres, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, deverão obrigatoriamente adotar medidas substanciadas no controle efetivo de filas, ordenando-as, através de seus funcionários, para que não haja aglomeração, garantindo o espaçamento entre pessoas de no mínimo 1,5 (um metro e meio) dentro da agência e nos locais de autoatendimento, mesmo que para isso tenha que limitar o acesso a seu interior e adequar o espaço e ambiente ao atendimento público.

Artigo 8º - Os supermercados, mini mercado, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, estabelecimentos congêneres e ainda, casas de materiais de construção civil e elétricos, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos autorizados o funcionamento, sem prejuízo no disposto no artigo 5º, deverão funcionar com a observância das seguintes determinações:

I - realizar controle de acesso de uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade de presença desacompanhada;

II - limitação do número de clientes a uma pessoa a cada 3 metros quadrados do estabelecimento;

III - cumprimento pleno e irrestrito de todas as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Terça-feira, 07 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 199-A

Página 4 de 5

recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção da infecção viral relativa ao Novo Coronavírus (COVID-19).

Artigo 9º – Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada nos Decretos expedidos, fica autorizada o fechamento dos trevos que dão acesso a área central da cidade, com exceção do trevo principal, que demanda a via de acesso Vereador Pedro Gabriel de Oliveira, onde será instalada Barreira Sanitária no período de 24 horas, podendo haver alterações, até o dia 30 de abril de 2020.

§ 1º - Para atendimento ao disposto neste artigo, a Barreira Sanitária será instalada pelas Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação e, Indústria e Comércio em ação conjunta com seus Departamentos, voluntários e com apoio da Polícia Militar local.

§ 2º - Para o atendimento necessário a implementação da Barreira Sanitária, o pessoal envolvido fica autorizado a atuar na interceptação, inspeção, fiscalização e desinfecção de veículos de cargas e passageiros.

Artigo 10 - A Vigilância Sanitária, fica autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo público ou privado, quando da entrada no território do Município de Cardoso/SP, a fim de averiguar a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Para fins de cumprimento da determinação constante deste artigo, a equipe de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, está autorizada a proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros e realizar a desinfecção de todo e qualquer veículo, utilizando-se dos meios adequados;

§ 2º - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiros com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão realizados os demais procedimentos de prevenção e contenção, devendo o mesmo seguir todas as determinações da autoridade sanitária.

§ 3º - Na hipótese de recusa o passageiro será notificado a cumprir isolamento social.

Artigo 11 – Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, turistas, pescadores e demais pessoas que não justificarem o motivo de acesso ao município.

Artigo 12 – Fica permitido o embarque e desembarque de pescadores profissionais devidamente identificados, através de guarita de acesso ao Complexo Turístico Leandro Trindade de Silveira no horário compreendido entre 06h00 e 16h00.

Artigo 13 - Fica terminantemente proibida a locação de ranchos e casas de veraneio durante todo o período da quarentena.

Parágrafo Único: A fiscalização da proibição disposta nos artigos anteriores ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Departamento de Fiscalização Tributária e Mobiliária por seus fiscais e ainda pelo Departamento de Meio Ambiente, com apoio da Polícia Militar local.

Artigo 14 - Todas as pessoas que chegarem ao Município de Cardoso, vindos de outros Estados, deverão comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde do Município, por meio dos canais disponibilizados, e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta, com acompanhamento por profissional de saúde.

Artigo 15 - Sem prejuízo das medidas exteriorizadas através deste Decreto, fica ressalvado que o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, rever a situação aqui disciplinada caso haja agravamento da disseminação de contaminação do novo Coronavírus a nível Federal e Estadual, mormente se suspeitas e casos da doença forem confirmados na seara local.

Artigo 16 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a(s) Secretaria(s) de Administração e de Saúde e a Procuradoria Geral do Município, em conjunto ou isoladamente, são competentes para atuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Terça-feira, 07 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 199-A

Página 5 de 5

1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Artigo 17 - Em caso de descumprimento das medidas de segurança sanitárias adotadas neste decreto, por parte dos estabelecimentos comerciais, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação municipal correlata, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Artigo 18 - Fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento de qualquer medida estabelecida neste decreto.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes da aplicação das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município.

Artigo 19 - Este decreto entra e vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência, remetendo-se cópia do mesmo às emissoras de rádio do município, Associação Comercial e Industrial de Cardoso, Subseção da OAB local e Ministério Público.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. Falótico Correa

Secretário de Administração Finanças